

O JUIZ DAS GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DAS PRÁTICAS DE LAWFARE

Saulo Dimas Aroz D'Almeida Santana¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: O fenômeno do *lawfare*, caracterizado pelo uso abusivo do sistema legal para fins políticos, tem sido uma preocupação crescente para o Estado Democrático de Direito. Este artigo científico explora as consequências nocivas do *lawfare*, destacando seus impactos políticos, sociais e jurídicos. O trabalho busca enfatizar como o *lawfare* explora a manipulação e distorção das leis e instituições judiciais para perseguir adversários políticos ou obter vantagens indevidas e como isso mina os princípios democráticos e compromete a igualdade perante a lei, representando uma ameaça à integridade do sistema jurídico e à legitimidade das instituições democráticas. A introdução do instituto do juiz das garantias, por meio do artigo 3-B da Lei 13.964 de 2019, marca uma tentativa significativa de fortalecer o direito processual penal e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos contra os abusos do *lawfare*. Ao analisar as disposições legais que regem a implementação do instituto do juiz das garantias, o artigo examina o papel desse magistrado na garantia de um julgamento justo e imparcial, especialmente em casos influenciados pelo *lawfare*. Os objetivos deste trabalho incluem a definição do conceito de *lawfare*, análise da materialização do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio e o estabelecimento deste instrumento jurídico como um mecanismo essencial para a defesa do Estado Democrático de Direito contra o esvaziamento dos direitos fundamentais processuais em face do *lawfare*. Por meio da revisão de literatura, análise de textos legais e jurisprudências, pretende-se investigar como o juiz das garantias pode fortalecer a proteção dos direitos individuais e a imparcialidade do processo penal, contribuindo para a preservação da integridade do sistema jurídico e o fortalecimento das instituições democráticas.

5391

Palavras-chave: Processo penal. Lei 13.964/2019. O direito como arma política. Estado Democrático de Direito. sistema acusatório e sistema inquisitório.

ABSTRACT: The phenomenon of *lawfare*, characterized by the abusive use of the legal system for political purposes, has been a growing concern for the Democratic Rule of Law. This scientific article explores the harmful consequences of *lawfare*, highlighting its political, social and legal impacts. The work seeks to emphasize how *lawfare* exploits the manipulation and distortion of laws and judicial institutions to persecute political opponents or obtain undue advantages and how this undermines democratic principles and compromises equality before the law, representing a threat to the integrity of the legal system and the legitimacy of democratic institutions. The introduction of the institute of the judge of guarantees, through article 3-B of Law 13,964 of 2019, marks a significant attempt to strengthen criminal procedural law and protect the fundamental rights of citizens against *lawfare* abuses. By analyzing the legal provisions that govern the implementation of the institute of the judge of guarantees, the article examines the role of this judge in guaranteeing a fair and impartial trial, especially in cases influenced by *lawfare*. The objectives of this work include the definition of the concept of *lawfare*, analysis of the materialization of the institute of the judge of guarantees in the national legal system and the establishment of this legal instrument as an essential mechanism for the defense of the Democratic State of Law against the emptying of fundamental procedural rights in the face of *lawfare*. Through a literature review, analysis of legal texts and case law, we intend to investigate how the judge of guarantees can strengthen the protection of individual rights and the impartiality of the criminal process, contributing to the preservation of the integrity of the legal system and the strengthening of democratic institutions.

Keywords: Criminal procedure. Law 13,964/2019. the law as a political weapon. Democratic state. adversarial system and inquisitorial system.

¹Graduando em Direito Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

²Especialista em Direito Processual Penal LFG – Anhaguera.

1. INTRODUÇÃO

“A suprema arte da guerra é derrotar o inimigo sem lutar”. Essa frase é atribuída ao lendário general, estrategista e filósofo chinês, Sun Tzu, autor do tratado militar *A Arte da Guerra*, provavelmente escrito por volta do século VI a.C. Percebe-se que há milhares de anos já se concebia que a forma mais eficiente de ser vitorioso em um conflito não passa pelo confronto armado, mas, justamente, em evitá-lo e buscar outros meios para enfraquecer o inimigo.

O conceito de *lawfare* tem ganhado destaque no campo jurídico contemporâneo, referindo-se ao uso indevido do sistema legal para fins políticos, muitas vezes como uma ferramenta para perseguir adversários ou silenciar dissidentes. Este fenômeno representa uma séria ameaça ao Estado Democrático de Direito, pois mina os princípios fundamentais da igualdade perante a lei, da imparcialidade judicial e do devido processo legal.

Quando o sistema judicial é instrumentalizado como arma política, as consequências são profundas e multifacetadas, afetando não apenas o funcionamento das instituições democráticas, mas também a confiança da população na justiça e no Estado de Direito como um todo. Sob o viés político, o *lawfare* pode ser utilizado para desestabilizar governos legitimamente eleitos ou para perpetuar regimes autoritários. Socialmente, ele pode gerar injustiças, perseguições e violações dos direitos humanos.

5392

Paralelamente à manifestação do fenômeno *lawfare*, o direito processual penal tem enfrentado desafios significativos em relação à proteção dos direitos individuais e à imparcialidade do julgamento. Nesse contexto, o surgimento do juiz das garantias emerge como uma resposta legislativa para mitigar possíveis abusos e garantir um processo penal justo e equitativo. Essa inovação legislativa representa uma alteração significativa no sistema jurídico brasileiro, buscando alinhar as práticas judiciais com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e fortalecer a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

Diante do contexto de crescente preocupação com o fenômeno do *lawfare* e suas implicações para o Estado de Direito, torna-se crucial analisar o papel do juiz das garantias como um mecanismo de controle da persecução penal. Este estudo se propõe a explorar como a introdução do juiz das garantias pode contribuir para mitigar os riscos associados ao *lawfare*, buscando garantir imparcialidade e equidade no processo penal brasileiro. Por meio de uma análise crítica e contextualizada, busca-se avaliar como essa figura pode ajudar a preservar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, promovendo uma justiça mais transparente, equitativa e democrática. Ao destacar o papel do juiz das garantias como um contraponto ao uso indevido do

sistema legal para fins políticos, este trabalho visa fornecer contribuições para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção dos direitos individuais.

2. LAWFARE E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A expressão *lawfare* tem sido utilizada desde a década de 1970 para explicitar uma série de fenômenos que, de alguma forma, envolvessem o sistema jurídico e o combate a inimigos. Em verdade, os primeiros registros do uso do neologismo *lawfare*, uma contração das palavras da língua inglesa *law* (lei/Direito) e *warfare* (guerra), são de um artigo escrito em 1975 por John Carlson e Neville Yeomans, no qual é afirmado que a guerra por espadas foi substituída pela guerra com palavras, e a isso dá-se o nome *lawfare*.

As noções propedêuticas, mais preliminares acerca do Direito, ensinam que esta ciência surge como um conjunto de normas que regulam a vida social, garantindo a segurança da organização da sociedade, e se estabelecendo a partir de um conjunto de normas, princípios e regras que visam uma convivência em harmonia entre os indivíduos e que se guia pelos valores da Justiça. Um olhar idealista sobre o Direito, usualmente, compreenderá seu fim último enquanto o de ser promotor de valores democráticos e inclusivos.

Nesse sentido, é necessário compreender como o Direito passa a adquirir contornos de instrumentalização, uma disciplina de meios ante objetivos e interesses que vão além da preservação dos direitos e o respeito à igualdade entre todos os cidadãos.

5393

Sabe-se que o Direito, em sua complexidade, não enseja um único conhecimento, senão que desperta diversos saberes específicos, segundo a pretensão do sujeito cognoscente. O Direito pode ser recortado em vários objetos de estudo, cada um com metodologias próprias, as quais se voltam à verificação da consistência do conhecimento construído.

Uma das possíveis perspectivas sobre o Direito e que apenas recentemente começou a ser explorada é a *estratégica*, ou seja, o Direito se converte em objeto da ciência da estratégia (Zanin; Martins; Valim, 2023, p. 23).

Avançando neste tema, é possível afirmar que o *lawfare* é caracterizado pelo uso indevido do sistema legal para fins políticos, em decorrência deste desiderato, representa uma séria ameaça ao Estado Democrático de Direito e aos princípios fundamentais que o sustentam. Sob essa prática, a manipulação do direito e dos procedimentos jurídicos é empregada como uma arma para perseguir adversários políticos, silenciar dissidentes e minar a legitimidade de instituições democráticas. Essa instrumentalização do sistema judicial para objetivos políticos distorce o propósito do Direito e compromete a imparcialidade, a equidade e a transparência que são essenciais para o funcionamento da Justiça.

[...] com a demanda por mais punição e inflição de mais sofrimento ou de se obter diferentes formas de controle social e político, ocorrem distorções como é o caso do *lawfare*, expressão cunhada na década de 70 cujo significado remete à utilização do direito, principalmente o direito penal, como uma arma ou ferramenta de guerra, normalmente com objetivos no âmbito político (dos jogos políticos que visam alcançar o poder estatal), embora não só, o fazendo por meio da aniquilação de inimigos (Bonavides; Santos, 2022, p. 192).

Como uma expressão polissêmica e aplicável a vários contextos distintos, *lawfare* necessitou de uma conceituação que tenha em vista a metamorfose sofrida pelo Direito do, então, foro de resolução pacífica de litígios para o uso do Estado como arma de combate a inimigos de turno. Desse modo, conceituam Zanin, Martin e Valim (2023, p. 21):

Um inédito fenômeno estava à espera de um nome e *lawfare* constituía, indubitavelmente, a designação mais eloquente para verdadeira guerra jurídica que estávamos testemunhando. A partir daquele momento, pois, *lawfare* passa a significar o *uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo*.

No cenário ora analisado, a guerra sofre uma transmutação, não tanto de motivos (invariavelmente políticos) mas de instrumentos e estratégias, que, por meio de investigação pormenorizada, é possível concluir que tal instrumental projeta-se nos campos discursivo e econômico, de forma a fazer com que as leis, que não possuem existência *per se* mas são construções da linguagem e manifestam o seu poder coercitivo por meio de comandos - que obrigam, proíbem ou permitem comportamentos, e, por sua vez, são materializados no ordenamento jurídico por força de uma convenção estabelecida entre os membros da sociedade - ganhem verdadeiro protagonismo nos conflitos.

5394

Assim, há uma resignificação da guerra, na qual o tradicional conflito bélico cede lugar a um sofisticado sistema de discurso e aparato legal que manipulam o ordenamento jurídico, com seus princípios gerais e sua fundação garantista com fins a legitimar uma conduta ou estrutura social. Desta maneira, definem Costa e Campos:

A lei é utilizada como símbolo que legitima aprioristicamente o poder do Estado em punir de forma severa e autocrática aqueles por ele eleitos como seus inimigos. Essa guerra simbólica, com substratos centrados na legalidade estrita, oferece à coletividade um sentimento de proteção e segurança. Em contrapartida, o sujeito eleito como inimigo do Estado tem suas garantias de defesa limitadas (muitas vezes suprimidas), pois é considerado um desertor que atenta contra os interesses públicos. O discurso utilizado pelo Estado é que a lei é a ferramenta que concretiza a justiça e garante a segurança da coletividade e, por isso, pode ser utilizada para repelir sumária e autocraticamente todos aqueles sujeitos considerados inimigos dos interesses sociais, por gerar instabilidade coletiva. Nesse contexto propositivo, verifica-se a sistematização de um modelo autocrático na forma de se pensar e aplicar a ciência do Direito. Esse discurso ideológico explica os fundamentos da sistematização teórica do instituto do *Lawfare*, visto num primeiro momento como garantidor da justiça social, mas, quando compreendido sob o viés crítico, fica evidente seu caráter ditatorial, pois objetiva o fortalecimento do poder estatal a partir da aplicação literal e fria a lei. Trata-se de instituto autocrático, que não condiz com as proposições trazidas pelo modelo constitucional de processo penal garantista, uma vez que seu propósito é coisificar o sujeito eleito como inimigo do Estado, não lhe assegurando o direito de resistir ao julgamento ao qual se submete, não lhe assegurando efetivamente os princípios constitucionais do

processo (contraditório, ampla defesa, devido processo legal), tampouco permitindo a formação participada do mérito processual sob o viés do garantismo penal (Costa; Campos, 2021, p. 183).

Assim, a linguagem, que expressa um comando, toma forma de imposição através da elaboração das leis, e estas integram e constituem o ordenamento jurídico juntamente com os princípios que norteiam e embasam todo o corpo de leis, princípios estes que, por razões lógicas, exprimem a ideia de garantismo e unidade daquele conjunto de normas.

Ocorre que, o uso das normas jurídicas com fins de perseguição de inimigos ideológicos e simbólicos, perverte a própria razão de ser do ordenamento jurídico, pois, essa prática passa, necessariamente, pela inobservância dos princípios, que são parte integrante do complexo de normas e, assim, desconstruindo a unidade lógica estabelecida, que é precisamente o que dá legitimidade à lei.

Pensando especificamente no caso do ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental que se saiba que a Constituição Federal de 1988 nasce como uma consolidação de ideais que privilegiam a liberdade e o respeito às garantias individuais, elaborada em resposta a um período de mais de duas décadas de violências e violações aos indivíduos e de seus direitos, perpetradas pela ditadura militar, e, por essa razão, a ênfase que a CF/88 dá aos direitos e garantias individuais dos cidadãos é tão marcante.

5395

Observado sob esse contexto, o uso do mecanismo do *lawfare* no Brasil do século XXI parece ainda mais pernicioso, pois subverte uma ordem jurídica, regida sob a égide da Constituição Federal que foi esculpida com o desígnio de proteger o cidadão de arbítrios do poder do Estado, e, especialmente, em uma circunstância de tão jovem democracia.

Falar em nocividade à Constituição Federal conduz, forçosamente, em falar na ameaça ao Estado Democrático de Direito, o que, por sua vez, afeta, entre outros aspectos do ordenamento jurídico pátrio, a integridade do processo penal. Em suas diversas formas de manifestação, o *lawfare* pode ser identificado como a manipulação e criação de leis que minam os princípios fundamentais da igualdade perante a lei e da imparcialidade judicial. Além disso, o *lawfare* muitas vezes se manifesta na supressão de procedimentos e direitos dos investigados, comprometendo a garantia de um julgamento justo.

A relativização de nulidades processuais sob o pretexto da instrumentalidade das formas, nesse fenômeno, resulta no enfraquecimento dos mecanismos de proteção dos direitos individuais dos acusados. O vazamento seletivo de provas e medidas sigilosas, bem como a espetacularização de diligências, são estratégias comuns utilizadas para manipular a opinião pública e influenciar o

curso do processo penal, violando princípios constitucionais como o da presunção de inocência e o da ampla defesa.

No entendimento de Costa e Campos:

Em um espaço conflituoso e eminentemente hostil, como aquele em que costumam se dar os embates penais, a manipulação circunstancial dos entendimentos jurisprudenciais e da aplicação das leis, transformando-os em instrumento de perseguição, afigura-se como uma ofensa aos princípios democráticos que devem reger o processo penal. [...] Constrói-se o que se denomina “jurisprudência defensiva”, reflexo de interpretações antidemocráticas, pois a lei é utilizada como um símbolo de exclusão e marginalidade daqueles que agem contrariamente aos interesses estatais e, por isso, são categorizados como inimigos do Estado. O processo construído a partir das matrizes trazidas pelo *lawfare* funda-se na autocracia e discricionariedade judicial, que prima pelo protagonismo do julgador na interpretação e aplicação da lei, já que não permite que o acusado construa dialeticamente o provimento final de mérito (Costa; Campos, 2021, p. 189).

Cabe dizer que, embora não haja consenso sobre o tema, o *lawfare* é possivelmente compreendido como um fenômeno que, levado às últimas consequências, faria sucumbir o Estado, de sua acepção moderna do termo, degenerando-o ao que tradicionalmente se categoriza como estado de exceção.

Dos mais variados ângulos de análise do tema do estado de exceção emana um conteúdo comum, traduzível na ideia de que *algumas providências estatais, fundadas em alguma anormalidade, incidem sobre uma situação de fato à revelia da solução normativa para ela prevista. É dizer: algumas situações são disciplinadas segundo a vontade da autoridade competente para decidir no caso concreto, escapando aos limites estabelecidos pelo estado de Direito* (Zanin; Martins; Valim, 2023, p. 31).

Importante ponto a ser abordado é a relevância que o Direito Penal e o Direito Processual Penal possuem na tessitura da estratégia e na práxis do *lawfare*, perante a qual a transgressão aos princípios edificantes do Direito, como o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, equidistância entre as partes, paridade de armas, princípio da intervenção mínima, entre outros, constitui cerceamento de defesa, e fere de morte a concepção de processo penal democrático. O afastamento da aplicação desses componentes metajurídicos e axiológicos aos jurisdicionados impõe a violação aos seus direitos fundamentais processuais, pois, à luz da sistemática jurídica, com a constitucionalização do Direito, todos os ramos do Direito passam a ser interpretados segundo a Carta Magna, o que confere status de garantias fundamentais aos princípios supracitados. Através dessa ótica constitucionalista, o processo ganha o sentido de garantia fundamental das partes, de proteção à possibilidade de opressão do Estado, uma verdadeira limitação ao poder de punir do Estado, em oposição ao sentido que o processo outrora teve de simples instrumento que atendia à jurisdição e servia apenas para a aplicação do direito material.

É, pois, a subversão da função garantidora do processo penal que caracteriza a manifestação do *lawfare*. Segundo Costa e Campos, “a hermenêutica é utilizada pelos julgadores e Ministério

Público para a construção simbólica de interpretações e argumentações retóricas que privilegiam a eliminação silenciosa (não bélica) desses sujeitos” (2001, p. 189). Assim, sob a alegação de combate a crimes de gravidade elevada cometidos (ou não) por inimigos de turno, ocorre a inversão completa da razão do processo penal, adotando-se entendimentos que visam mitigar as garantias fundamentais, alijando o inimigo da presunção de inocência, princípio materializado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, vez que é tomado como culpado desde o início da ação penal.

3. DA INCONFORMIDADE DO JULGAMENTO COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

É cediço que o Ordenamento Jurídico não é composto exclusivamente por regras, a sua manifestação, enquanto sistema normativo hierarquizado, é propiciada e concedida por bases axiomáticas e genéricas que são denominadas de princípios.

Conforme leciona Miguel Reale:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da práxis. (Reale, 2015, p. 303).

Assim, rememorando os estudos a respeito da teoria do Direito, temos que os princípios podem ser entendidos como verdades ou julgamentos essenciais que funcionam como base ou garantia de certeza para um conjunto de julgamentos, organizados em um sistema de conceitos referentes a uma determinada parte da realidade. Em algumas ocasiões, o termo também se aplica a determinadas proposições que, embora não sejam evidentes por si mesmas ou derivadas de evidências diretas, são adotadas como fundamentos da validade de um sistema específico de conhecimentos, atuando como seus pressupostos indispensáveis. A partir disto, cabe concluir que um sistema jurídico consistente e estável edifica suas regras sobre os alicerces fornecidos pelos fundamentos principiológicos, ou seja, a rigidez das normas contidas em um ordenamento jurídico está diretamente associada à observância aos princípios que amparam aquele corpo de leis.

O princípio do livre convencimento motivado do juiz é um alicerce do direito processual que transforma a maneira como os magistrados fundamentam suas decisões. Esse princípio afasta o juiz do estrito formalismo legal do antigo sistema de verdade legal, permitindo que suas decisões sejam baseadas nas provas constantes dos autos e na convicção pessoal, desde que devidamente motivada. Assim, o juiz não se encontra mais preso a interpretações rígidas da lei, podendo exercer um julgamento mais flexível e adequado às particularidades de cada caso.

É notório que a análise realizada pelo juiz, ao seguir o princípio do livre convencimento motivado, deve partir da apreciação do caso concreto que lhe é apresentado. Durante o processo, as partes envolvidas submetem provas e argumentos, e é com base nessa apresentação que o magistrado constrói sua decisão. O juiz, então, possui a liberdade de decidir conforme sua percepção mais justa e adequada sobre os fatos e as provas, respeitando, contudo, os limites estabelecidos pela legislação e pela Constituição.

A essência desse princípio reside na necessidade de o juiz fundamentar suas decisões de maneira clara e detalhada. A motivação das decisões judiciais é crucial, pois garante transparência e possibilita o controle e a compreensão das razões que levaram àquela conclusão específica. Ao exercer seu livre convencimento, o juiz deve sempre articular os motivos que embasaram seu julgamento, demonstrando como as provas e argumentos apresentados no processo influenciaram sua decisão final, mantendo assim a integridade e a confiança no sistema judicial.

A pergunta aqui proposta é a seguinte: em sede de processo penal, no qual o juiz participa tanto da fase de investigação quanto da fase de julgamento, culminando na prolação da decisão, é viável afirmar que existe conformidade entre o sistema de julgamento e o princípio do livre convencimento motivado?

A tese de que a atuação de um único juiz tanto na fase de investigação quanto na fase de julgamento no processo penal compromete a observância do princípio do livre convencimento motivado se fundamenta em vários aspectos críticos da imparcialidade judicial e da integridade processual. Inicialmente, o princípio do livre convencimento motivado exige que o juiz forme sua convicção com base nas provas apresentadas durante o julgamento, avaliando-as de forma objetiva e imparcial. No entanto, quando o mesmo magistrado está envolvido na fase investigativa, ele inevitavelmente toma contato prévio com informações e elementos que podem influenciar seu julgamento posterior. Isso cria um viés cognitivo, consciente ou inconsciente, que dificulta a formação de uma convicção verdadeiramente livre e desimpedida, comprometendo a neutralidade esperada de um julgador.

Além disso, a imparcialidade judicial é um corolário do devido processo legal e um direito fundamental garantido pela Constituição. A presença de um juiz que participa da investigação e do julgamento levanta sérias dúvidas sobre a conformidade com esses princípios constitucionais. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal buscam assegurar um julgamento justo e equitativo, onde o juiz deve ser um terceiro imparcial, sem pré-julgamentos ou predisposições formadas durante as etapas anteriores do processo. A separação entre as funções de investigação e

juízo é, portanto, essencial para manter a confiança no sistema judiciário e garantir que o julgamento seja conduzido de forma justa e equilibrada. Quando esta separação é violada, o direito do réu a um julgamento imparcial é seriamente comprometido, violando os princípios basilares do Direito Penal e Constitucional.

4. UM BREVE OLHAR SOBRE A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

Como foi explicitado, o princípio do livre convencimento motivado do juiz é constantemente maculado, sobretudo, em sede de processos criminais. Para melhor entender como se dá essa distorção, se faz necessário compreender sobre o que versa a Teoria da Dissonância Cognitiva e como esta se relaciona com o Direito.

A Teoria da Dissonância Cognitiva desenvolvida pelo psicólogo Leon Festinger na década de 1950, propõe que os indivíduos possuem um desejo inerente de manter a consistência entre suas crenças, atitudes e comportamentos. Quando ocorre uma dissonância, ou seja, um conflito entre essas cognições, as pessoas experimentam um estado de desconforto psicológico que as motiva a reduzir essa dissonância, seja mudando suas crenças, atitudes ou comportamentos, ou justificando-os de forma a restaurar a congruência. A contribuição de Festinger para a psicologia foi monumental, pois sua teoria forneceu um entendimento profundo sobre como e por que as pessoas agem para resolver conflitos internos, afetando áreas diversas como a tomada de decisão, a percepção de eventos e a modificação de atitudes.

No campo do Direito, a Teoria da Dissonância Cognitiva tem sido aplicada para compreender como juízes e outros atores jurídicos tomam decisões e justificam suas ações. Bernd Schönemann, um destacado jurista alemão, incorporou essa teoria em suas análises para explicar o comportamento judicial, especialmente no contexto do juiz criminal. Schönemann argumenta que os juízes, ao serem confrontados com provas e narrativas conflitantes, experimentam dissonância cognitiva, que pode influenciar significativamente suas decisões e a forma como interpretam as evidências. A aplicação dessa teoria no Direito revela que os juízes não são apenas árbitros imparciais, mas também seres humanos suscetíveis às mesmas forças psicológicas que afetam todos os indivíduos.

Mais especificamente, Schönemann utilizou a Teoria da Dissonância Cognitiva para explorar como os juízes criminais lidam com situações onde suas crenças pessoais, pré-concepções ou expectativas entram em conflito com as evidências apresentadas nos casos. Por exemplo, um juiz que possui uma crença forte na culpabilidade de um réu pode experimentar dissonância quando

confrontado com evidências exoneradoras. Para reduzir essa dissonância, o juiz pode inconscientemente dar menos peso às provas que favorecem o réu ou reinterpretar as informações de forma a manter sua crença inicial. Esse fenômeno demonstra como a dissonância cognitiva pode levar a vieses na tomada de decisão judicial, comprometendo a imparcialidade e a objetividade que são fundamentais para a justiça.

Schünemann conclui que o processamento de informações pelo juiz tende a ser completamente distorcido em favor da versão dos fatos apresentada nos autos da investigação e na avaliação feita pelo Ministério Público. Isso faz com que o juiz tenha maior dificuldade em perceber e armazenar provas que contradizem essa versão, comparado às que a confirmam. Além disso, a capacidade do juiz de formular perguntas durante o processo é frequentemente utilizada não para aprimorar o processamento das informações, mas para reforçar as hipóteses iniciais, buscando confirmar as impressões já formadas.

Em resumo, a Teoria da Dissonância Cognitiva fornece uma ferramenta valiosa para compreender e potencialmente mitigar os vieses cognitivos no sistema judicial, promovendo decisões mais justas e baseadas em evidências.

5. O ADVENTO DA LEI 13.964 DE 2019

5400

A Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como “pacote anticrime”, foi uma medida legislativa de grande impacto no cenário jurídico brasileiro, promulgada durante o governo do presidente Jair Bolsonaro e elaborada pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, a lei foi concebida sob o discurso de ter como objetivo principal a promoção de alterações significativas no sistema penal brasileiro, visando, em tese, combater a criminalidade e a corrupção de maneira mais eficaz.

A referida lei abordou uma série de questões relacionadas ao Direito Penal, promovendo alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, com destaque para medidas voltadas para o combate à criminalidade organizada, à corrupção e ao crime violento. Dentre as principais alterações introduzidas pela lei, destacam-se a ampliação do alcance do instituto da colaboração premiada, o aumento das penas para crimes relacionados à corrupção e ao crime organizado e a modificação de regras processuais penais, como a prisão preventiva e a progressão de regime.

A elaboração e aprovação desta lei foram marcadas por intensos debates no Congresso Nacional e na sociedade civil, refletindo divergências de opinião sobre as medidas propostas e suas possíveis consequências para o sistema de justiça criminal. Enquanto alguns setores elogiavam a

iniciativa como um avanço no combate à impunidade e à criminalidade, outros criticavam determinadas disposições da lei por considerarem que poderiam ferir garantias individuais e direitos fundamentais. Diante dessas controvérsias, o processo de criação e implementação da, já citada, lei evidenciou a complexidade e a sensibilidade das questões relacionadas ao Direito Penal, destacando a importância do diálogo e do debate público na formulação de políticas criminais eficazes e respeitadas dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

Duas modificações importantes trazidas pela lei foram, em primeiro lugar, a solidificação do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, expressamente previsto no art. 3º-A da referida lei, e, em segundo lugar, a outra alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, que terá especial atenção na investigação proposta por este trabalho, foi a inovação que instituiu o juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio e disciplinou sua atuação no processo penal. Desta forma, a previsão do art. 3º da supracitada lei, acrescentou os artigos 3º-A ao 3º-F ao Código de Processo Penal, com a finalidade específica de instituir e disciplinar o juiz das garantias no processo penal brasileiro.

Com tal instauração, privilegia-se, por conseguinte, a imparcialidade do magistrado julgador, que, afastado da fase pré-processual, evita se contaminar com a etapa de produção das provas, de formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes, evitando também, conseqüentemente, que se vicie todo o processo, como bem descreve a supracitada Teoria da Dissonância Cognitiva. Além disso, cabe dizer, possibilita-se combater o sistema inquisitório e autoritário que ainda vigora no processo penal brasileiro.

A título de compreensão da dimensão do microsistema do juiz das garantias, ora tratado, vejamos alguns trechos da lei:

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; [...]

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; [...]

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de

advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. [...]

‘Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão (Brasil, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

Como se observa da leitura desses dispositivos, curiosamente, o ideário que permeia a concepção do juiz das garantias destoa fortemente do *Zeitgeist* que inspirou a concepção da Lei nº 13.964/2019, que, com exceção do específico tratamento dado ao juiz das garantias, exhibe um forte caráter punitivista, reflexo da ascensão da extrema direita às esferas de poder do país, em especial os poderes Executivo e Legislativo - tema que, apesar de se relacionar diretamente com o objeto dessa pesquisa, por extrapolar os limites do presente estudo, não fará parte do escopo deste exame.

5.1. Das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam sobre a Lei 13.964/2019

Como já explicitado, a Lei nº 13.964/2019 modifica significativamente o Código de Processo Penal, sobretudo, ao introduzir o instituto do juiz das garantias com o propósito de que este atue na fase pré-processual da persecução penal, a fim de que este magistrado controle a legalidade da investigação e garanta os direitos do investigado, ao passo que outro será o magistrado competente para a instrução e o julgamento.

Ocorre que, tão logo aprovadas tais mudanças, foram interpostas por diferentes entidades e partidos políticos, com o objetivo de questionar a constitucionalidade de diversas disposições da Lei nº 13.964/2019, quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade: a ADI nº 6298, nº 6299, nº 6300 e a ADI nº 6305. Dessas ações, duas em particular, as de números 6298 e 6300 - a primeira ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e a segunda ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) - impugnaram os artigos 3º-A ao 3º-F, introduzidos no CPP pela lei, que, como já dito, são os artigos que instituem o juiz das garantias no ordenamento jurídico pátrio.

Nota-se, portanto, a existência de extraordinária resistência, por certos setores da sociedade, à implementação do aludido instrumento jurídico. As ADIs tornaram-se, assim, um campo de batalha jurídico no qual diferentes visões sobre o papel do Direito Penal na sociedade contemporânea se confrontam, colocando em xeque não apenas a constitucionalidade das medidas

em questão, mas também os valores e princípios que devem orientar o sistema de justiça penal em um Estado Democrático de Direito.

Em um primeiro momento, em sede do exercício de controle concentrado de constitucionalidade, quando do julgamento das referidas ADIs, o STF suspendeu o instituto através da decisão do relator Ministro Luiz Fux, que argumentou pela inconstitucionalidade do mecanismo, porém, posteriormente, por maioria de votos o STF reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, assegurando o respeito aos direitos fundamentais do investigado, em concordância com a Constituição Federal, decidindo também pela implantação obrigatória do juiz das garantias em até doze meses com possibilidade de prorrogação por igual período, embora, ao fim do julgamento, o STF tenha desidratado consideravelmente a proposta inicial do juiz das garantias, relativizando diversas determinações do texto original da lei.

Ao se examinar a decisão do STF, declarando a constitucionalidade do juiz das garantias, é possível notar que várias das críticas direcionadas ao instituto estão mais relacionadas à sua implementação prática do que aos aspectos legais e constitucionais. O cerne da questão não reside na criação de uma nova estrutura, mas sim na reorganização da estrutura já estabelecida. Não se trata de introduzir um novo órgão judicial ou atribuir novas competências, mas sim de dividir funcionalmente competências já existentes.

5403

No contexto da ordem constitucional atual, a imparcialidade no processo penal é essencial para garantir tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado, sendo um princípio fundamental para o funcionamento adequado do sistema judiciário. indispensável para o desfecho justo das demandas judiciais e a resolução efetiva dos casos penais. A posição do juiz é fundamental para determinar se o processo será acusatório e democrático ou inquisitório e autoritário e qualquer alteração nessa posição pode resultar em uma mudança radical na estrutura do processo. Essa abordagem ressalta a importância do papel do juiz como garantidor dos direitos fundamentais do acusado, em consonância com os princípios éticos consagrados na Constituição de 1988.

6. O PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DO LAWFARE

Como visto, o juiz das garantias é um tema de ampla discussão no cenário jurídico, motivando disputas acerca de sua constitucionalidade e da função a ser exercida por ele na jurisdição. Nessa seara jurídica, a doutrina majoritária se posiciona na defesa do conceito de papel de conciliador dos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção

de inocência e direitos individuais esculpidos na Constituição da República de 1988, pilares incontestáveis de um sistema judiciário justo e equitativo, sendo, dessa maneira, um juiz garantidor de direitos.

Na fase pré-processual da persecução penal, a atuação que se dirige para a formação da *opinio delicti* é atribuição do Ministério Público, e o Judiciário tem por objetivo, justamente, proteger as garantias fundamentais dos investigados ou acusados. Nos termos de Aury Lopes Jr.:

O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um. Essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo (Lopes Jr., 2012, p. 293).

Cabe, nesse momento, esclarecer as atribuições impostas ao juiz das garantias, que, enquanto atuante na fase da investigação criminal - ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação penal - e, portanto, no princípio da persecução penal, estará investido do poder-dever de resguardar os direitos fundamentais, indisponíveis por definição, que assistem aos investigados, visando, sobretudo, que tais direitos estejam a salvo de violações perpetradas por agentes do Estado. Neste cenário, observa-se que durante a persecução penal, os agentes responsáveis por presidir a investigação e o inquérito policial, a autoridade policial, têm como função a apuração dos fatos que buscam elucidar um crime. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2016), o inquérito policial é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.” A autoridade policial, pois, está imbuída de buscar os elementos que configurem indícios suficientes de autoria e provas da materialidade da prática delituosa.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a supracitada competência para o exercício da investigação criminal, nos seus termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

§ 1º A União, pela Polícia Federal ou por outro órgão de segurança pública federal, exercerá:

I – a apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, inclusive crimes contra os direitos humanos, observado o procedimento estabelecido em lei (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Ocorre que, nesta fase o juiz é responsável por deferir medidas que concorrem diretamente para a condução da persecução penal, vinculando-se ao conteúdo que posteriormente embasará o processo que irá julgar (pois a fase de inquérito se configura como procedimento administrativo pré-processual), decidindo pela condenação ou absolvição daquele que fora investigado e tornou-se réu.

No sistema de persecução penal delineado pela Constituição, é estabelecido um modelo acusatório que prioriza a proteção dos direitos fundamentais do acusado, refletindo os valores éticos e democráticos da sociedade brasileira. A salvaguarda desses

direitos fundamentais é considerada uma parte essencial da busca pela justiça e pela equidade no processo penal, o que exige um compromisso firme com a imparcialidade por parte dos agentes judiciários. Sob essa perspectiva, o juiz desempenha um papel crucial como um garantidor dos direitos, assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente, com respeito aos princípios constitucionais e aos direitos individuais do acusado. Assim, a conformação constitucional do sistema de persecução penal no Brasil reflete um compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça, reafirmando a importância da imparcialidade como um pilar fundamental do Estado de Direito.

[...] É preciso ter claro que o reconhecimento e a defesa de direitos e garantias fundamentais implicam necessariamente limites às políticas públicas de segurança. Limites, porém, que nada mais são do que a concretização dos custos desses mesmos direitos e dessas mesmas garantias. E que, somente quando esses precisos limites forem levados a sério sem qualquer tergiversação, será possível, a partir do direito penal, avançar no sentido da recondução do Estado social às razões que lhe dão fundamento.²⁹ A ideia de segurança, por certo, só faz sentido se servir à liberdade e não se servir a si própria (D'Ávila, 2013, p. 71).

5405

O juiz das garantias, emerge como um mecanismo crucial na prevenção do uso do lawfare, particularmente no âmbito do direito processual penal. Esta figura tem como responsabilidade primordial supervisionar a fase de investigação, assegurando que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados. Ao ser designado exclusivamente para o controle da legalidade durante as investigações, o juiz das garantias atua como um contrapeso contra abusos de poder e violações processuais que podem ocorrer longe dos olhos do investigado e da sociedade. Sua intervenção é especialmente significativa em momentos de grande exposição midiática e pressão pública, onde o risco de influências externas sobre o processo é elevado, garantindo que as investigações se mantenham dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

É possível concluir que o instituto ora analisado proporciona uma nova dinâmica ao processo penal e uma camada adicional de proteção aos direitos dos investigados. Este juiz não participa do julgamento final, o que assegura uma divisão clara de funções e evita que o mesmo magistrado que

conduziu a investigação influencie a decisão final. Isso reduz o viés inquisitório e favorece a imparcialidade, essencial para um julgamento justo.

A presença do juiz das garantias também obriga que todas as medidas restritivas de direitos, como quebras de sigilo e mandados de busca e apreensão, sejam rigorosamente justificadas, o que fortalece o princípio do devido processo legal.

Além disso, a atuação do juiz das garantias é uma medida eficaz contra a manipulação do sistema judicial para fins políticos ou midiáticos, característicos do *lawfare*. Ao garantir que a legalidade seja estritamente observada, este magistrado tem o condão de impedir que investigações sejam conduzidas de maneira a prejudicar injustamente o investigado ou a favorecer indevidamente a acusação. A proteção contra influências externas, como a pressão da mídia e de grupos políticos, é fundamental para preservar a integridade do processo penal e assegurar que a verdade seja apurada de maneira imparcial e justa. Ao atuar de maneira firme e independente, o juiz das garantias protege os investigados contra a espetacularização das investigações e a manipulação da opinião pública, garantindo que o processo penal sirva a sua verdadeira finalidade: a busca da justiça.

Portanto, o juiz das garantias não apenas supervisiona a legalidade das investigações, mas também atua como um mecanismo de defesa contra a erosão dos direitos processuais e a dignidade humana dos investigados. Sua presença é vital para impedir que a fase inicial da persecução penal se torne um campo fértil para abusos e violações de direitos. Ao assegurar que todas as ações tomadas durante as investigações sejam justificadas e legais, o juiz das garantias preserva a integridade do processo penal e fortalece a confiança da sociedade no sistema de justiça. Esta figura jurídica é, assim, uma resposta necessária e eficaz para os desafios contemporâneos apresentados pelo uso do *lawfare*, promovendo um ambiente processual mais justo e respeitoso aos direitos consagrados pela Carta Maior e todo o ordenamento jurídico por ela regida.

Finalmente, a efetiva implementação do juiz das garantias exige um compromisso contínuo com a formação e capacitação dos magistrados para que compreendam plenamente suas novas responsabilidades e a importância de sua atuação na prevenção do *lawfare*. A colaboração entre diferentes atores do sistema de justiça, incluindo advogados, promotores e defensores públicos, é essencial para que este novo modelo funcione adequadamente e alcance seus objetivos. Somente através de um esforço coletivo e coordenado será possível garantir que o juiz das garantias cumpra seu papel de proteger os direitos fundamentais e assegurar a justiça no processo penal, contribuindo para a construção de um sistema judicial mais justo e equitativo e, assim, proteger e defender as instituições de incursões que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do juiz das garantias, introduzido pelo artigo 3-B da Lei 13964 de 2019, representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no processo penal. Este magistrado desempenha um papel essencial na defesa da legalidade, prevenindo que o sistema seja utilizado de maneira perversa para perseguir adversários políticos ou prejudicar indivíduos sem a devida comprovação de culpa. Sua atuação impede que práticas de *lawfare* comprometam a justiça, assegurando que o processo penal se mantenha fiel aos seus princípios constitucionais e legais. A segregação de funções entre o juiz de garantias e o juiz de julgamento é uma salvaguarda contra a parcialidade, promovendo um sistema judicial mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

BACK, Charlott.; FRANÇA, Nathalia, P., C., D. *Lawfare, Corrupção e Estado de Execução, Lawfare: Guerra jurídica e Retrocesso Democrático*. Organização de Larissa Ramina. Curitiba - PR, v. 4, p. 273-294, ISBN: 978-65-995278-4-5 [e-book], DOI: 10.29327/561262, 2022. Disponível em: <https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-Vol4-.pdf#page=273>. Acesso em: 16 set. 2023.

BARBOSA, Claudia, M. *Lawfare no Brasil: Aos amigos os benefícios da Lei, aos inimigos o abuso da Lei, Lawfare: Guerra jurídica e Retrocesso Democrático*.

5407

BARROS FILHO, G.C.; FARIAS, A.A.; OLIVEIRA, G.F. Considerações sobre o

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SANTOS, Gabriel Teixeira. **Reflexões Sobre Lawfare e a Necessidade de um Juiz de Garantias Visando Resguardar o Processo Penal Democrático**. Revista Húmus. VI. 12, n° 36. 2022--

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.556 MC /DF. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347622>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

COSTA, Fabricio Veiga; CAMPOS, Alisson Thiago de Assis. **Lawfare e processo penal democrático: desafios da construção participada e racional do mérito processual**. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 27, n. 10, p. 178-200, abr. 2021. ISSN 2358-1352. Disponível em: Acesso em: 28 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v27i10.6883>.

D'ÁVILA, Fabio Roberto. **Liberdade e Segurança em Direito Penal: O problema da expansão da intervenção penal.** Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. Ano 1, Vol. 1, N°1. 2013.

FESTINGER, Leon. **Teoria da Dissonância Cognitiva.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, pp. 11 e seguintes.

Instituto do *Lawfare*. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Jabotão dos Guarapés - PE, Janeiro de 2017, vol.10, n.33, Supl 2. p. 363-369. ISSN: 1981- 1179.

Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/index>. Acesso em: 02 set.2023.

LÖWY, Michael. Neofascismo: **um fenômeno planetário – o caso Bolsonaro.** Bresser Pereira, São Paulo – SP, p. 1-06, 24/out. 2019. Disponível em: <https://www.bresserpereira.org.br/index.php/third-part-works/good-articles-that-i-recently-have-read/11347-7838>. Acesso em: 05 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Organização de Larissa Ramina. Curitiba - PR, v. 4, p. 185-196, ISBN: 978-65-995278-4-5 [e-book], DOI: 10.29327/561262, 2022. Disponível em: <https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-Vol4-pdf#page=273>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RAMINA, Larissa.; PRONER, Carol.; RICOBOM, Gisele. Cui Prodest?: O STF, o reconhecimento multidimensional da Operação Lava Jato e a compreensão da guerra híbrida contra o Brasil, *Lawfare: Guerra jurídica e Retrocesso Democrático*.

Organização de Larissa Ramina. Curitiba - PR, v. 4, p. 65-75, ISBN: 978-65- 995278-4-5 [e-book], DOI: 10.29327/561262, 2022. Disponível em: <https://joaquinherreraflores.org.br/wpcontent/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-Vol4-pdf#page=273>. Acesso em: 10 ago. 2023.

REALE, Miguel, 2015. **Lições preliminares de Direito.** 27ª Edição. São Paulo/SP: Saraiva 2015.

SALGADO, Eneida, D.; ALMEIDA, João, G., W. *Lawfare e Crise da Democracia: Contribuições da experiência Brasileira para a compreensão da erosão democrática*, *Lawfare: Guerra jurídica e Retrocesso Democrático*. Organização de Larissa Ramina. Curitiba - PR, v. 4, p. 197-218, ISBN: 978-65-995278-4-5 [e-book], DOI:10.29327/561262, 2022. Disponível em: <https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-Vol4-pdf#page=273>. Acesso em: 25 ago.2023.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança.** In Estudos de Direito Penal e Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013

THALHEIMER, August. Sobre o Fascismo. **Centro de estudos Victor Meyer**, 1930.

Disponível em: <http://centrovictormeyer.org.br/acervos/arquivo-thalheimer/>,
<http://centrovictormeyer.org.br/wp-content/uploads/2010/04/Sobre-o-fascismo1.pdf>.
Acesso em: 01 nov. 2023.

VIOLIN, Tarso, C. Lawfare e Fascismo, Lawfare: **Guerra jurídica e Retrocesso Democrático**.
Organização de Larissa Ramina. Curitiba - PR, v. 4, p. 233-261, ISBN: 978-65-995278-4-5 [e-
book], DOI: 10.29327/561262, 2022. Disponível

em:<https://joaquinherreraflores.org.br/wp-content/uploads/2022/10/E-book-Lawfare-Vol4-.pdf#page=273>. Acesso em: 16 set. 2023.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM,

Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. 163 p.

ZANIN, Cristiano.; MARTINS, Valeska.; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo:
Editora Contracorrente, 2023. ISBN 978-85-6922-62-6.